



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
EXTRATO DE DECISÃO

TRIBUNAL PLENO - 10ª PAUTA ORDINÁRIA DE 03 DE ABRIL DE 2018

JULGADOS

Relator: Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Processo: 2622/2013

Natureza: Representação

Objeto: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a fim de que o TCE-AM apure Denúncia formulada pelo Município de Parintins, acerca de irregularidades na execução do Convênio n.º 032/2009, firmado entre a SEDUC e a

Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: ARQUIVAMENTO

Relator: Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Processo: 14876/2016

Natureza: Representação

Objeto: Representação nº 163/2016-MPC, formulada pelo Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra possíveis irregularidades nos Atos de Liberação de pagamentos a Credores do Município de Manaus, pela Secretaria Municipal de Finanças Tecnologia da Informação e Controle Interno - SEMEF

Órgão:

Procurador: Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: CONHECIMENTO/IMPROCEDÊNCIA

Relator: Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Processo: 5777/2013

Natureza: Tomada de Contas de Convênio

Objeto: Tomada de Contas de Convênio n.º 032/2009, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Parintins/AM, cujo objeto consistiu no repasse financeiro para custeio do Programa Merenda Escolar Regionalizada-PREME-2009, na

Órgão: SEDUC

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: CONTAS REGULARES COM RESSALVAS

Relator: Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Processo: 13298/2015

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Objeto: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DE DEMANDA OUVIDORIA ACERCA DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PELO SR. MESSIAS AMBRÓSIO DE SOUZA, DE VIGIA NA SEDUC E ASSESSOR DE GABINETE DE VEREADOR NA C.M. DE S. G. DA CACHOEIRA.

Órgão: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

Procurador: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

Decisão: CONHECIMENTO/PROCEDÊNCIA



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
EXTRATO DE DECISÃO

TRIBUNAL PLENO - 10ª PAUTA ORDINÁRIA DE 03 DE ABRIL DE 2018

Relator: Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Processo: 13108/2017

Natureza: RECURSO

Objeto: RECURSO DE REVISAO, INTERPOSTO PELO SR LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR, EM FACE DA DECISAO Nº 1611/2015 - TCE - 2º CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12131/2015

Órgão: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS

Procurador: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

Decisão: CONHECIMENTO/PROVIMENTO

Relator: Aud. Mário José de Moraes Costa Filho

Processo: 1915/2017

Natureza: RECURSO

Objeto: Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Vancouver Oliveira Jezini, na condição de Representante do Instituto de Desenvolvimento, Ensino, Pesquisa e Inclusão Social à época, com o intuito de reformar o Acórdão nº 109/2017-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls. 257/258 do processo apenso nº 5139/2011)

Órgão: SEJEL

Procurador: DRA. ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

Decisão: CONHECIMENTO/NEGAR PROVIMENTO

Diante do exposto, concordando com o entendimento do Órgão Técnico e do d. Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, PROponho VOTO no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, no uso de suas atribuições regimentais:

1) CONHEÇA o presente Recurso Ordinário, a fim de no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente os termos do Acórdão nº 109/2017-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls. 257/258 do processo apenso nº 5139/2011), com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/96 c/c art. 11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM;

2) Dê ciência ao Responsável, Sr. Vancouver Oliveira Jezini, sobre o deslinde deste feito.

Relator: Aud. Alípio Reis Firmo Filho

Processo: 2075/2017

Natureza: Recurso

Objeto: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Antônio Cezar Mota Botero, Em Face do Acórdão Nº 95/2017-Tce-1ª Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 1754/2012.

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER-SEJEL

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: CONHECIMENTO/PROVIMENTO

Conhecimento e Provimento

Relator: Aud. Alípio Reis Firmo Filho

Processo: 2113/2017

Natureza: RECURSO



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
EXTRATO DE DECISÃO

TRIBUNAL PLENO - 10ª PAUTA ORDINÁRIA DE 03 DE ABRIL DE 2018

Objeto: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Júlio César Soares da Silva, Em Face do Acórdão Nº 95/2017-Tce-1ª Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 1754/2012

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER-SEJEL

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: CONHECIMENTO/PROVIMENTO
Conhecimento e Provimento

Relator: Aud. Alípio Reis Firmo Filho

Processo: Nº2428/2014

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Objeto: Tomada de Contas Especial do Convênio nº04/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, representada pelo Sr. Júlio César Soares da Silva, Secretário da SEJEL à época, e a Instituição unidos pela Amazônia, representado pelo Sr. Jonas Torres Campelo Filho

Órgão:

Procurador: Ruy Marcelo A. de Mendonça

Decisão: CONTAS IRREGULARES

a) Julgue ilegal o Termo de Convênio nº04/2011- SEJEL, com base no artigo 1º, XVI da Lei Estadual nº2423/96 c/c artigo 5º, XVI e artigo 253 da Resolução nº 04/2002, em virtude das irregularidades remanescentes.

b) Julgue irregular a Tomada de Contas do Convênio nº04/2011- SEJEL, conforme alude o artigo 22, III, da Lei 2423/1996- TCE/AM, pela não comprovação de cumprimento do objeto.

c) Considere em alcance os Srs. Júlio César Soares da Silva e Jonas Torres Campelo Filho, com base no inciso III do artigo 304 da Resolução nº04/2002- TCE/AM, no valor de R\$385.873,29 (trezentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos) em virtude da inexistência de comprovação de cumprimento do objeto com aplicação regular dos recursos.

d) Aplique multa ao Júlio César Soares da Silva no ato denominado concedente, com base no artigo 308, inciso VI da Resolução nº004/2002- RI-TCE, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), em virtude do disposto no item 5.

e) Aplique multa ao Jonas Torres Campelo Filho, nestes autos denominado conveniente, por claro descumprimento as normais legais e operacionais, com base no artigo 308, inciso VI da Resolução nº004/2002-RI-TCE, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).